



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 15-85.2014.6.21.0130

Procedência: São José do Norte-RS (130ª Zona Eleitoral – São José do Norte)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Réu(s): JORGE SANDI MADRUGA
GILMAR CARTERI**

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, em atenção ao r. despacho da folha 538, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 11 da Lei nº 8.038/90, com base nos fundamentos que passa a expor.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral no Município de São José do Norte/RS ajuizou ação penal em face de JORGE SANDI MADRUGA (candidato a prefeito à época dos fatos) e GILMAR CARTERI (candidato a vice-prefeito à época dos fatos), pela prática de 3 (três) fatos ocorridos no dia da eleição (07/10/2012), capitulados na Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º, II e III (arregimentação de eleitores e propaganda política no dia da eleição).

A denúncia foi recebida em 16/06/2014 (folha 373).

No final da instrução, apenas pendente o interrogatório dos réus, a competência fora declinada para este TRE/RS, tendo em vista que os réus JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI assumiram na data de 30/06/2015 os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São José do Norte.



Regularmente instruído o feito e encerrada a fase de instrução, foi aberto prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais (folha 538).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela absolvição dos acusados em relação aos três fatos imputados, por não existirem provas suficientes para embasar um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP. As seguintes razões servem de premissas para a conclusão lançada.

2.1. FATOS IMPUTADOS

No caso dos autos são imputados os seguintes fatos aos acusados, conforme denúncia de folhas 02-04v):

1º FATO

No dia 07 de outubro de 2012, em horário não precisado nos autos, mas sabidamente entre as 08h 18h, nesta Cidade de São José do Norte, os denunciados Jorge Sandi Madruga e Gilmar Carteli, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito desta Cidade, em conjugação de esforços comuhão de vontades com colaboradores da Coligação Frente Popular não identificados nos autos, NO DIA DA ELEIÇÃO, ARREGIMENTARAM ELEITORES.

Na oportunidade, os denunciados e seus colaboradores promoveram agrupamento de eleitores da Coligação Frente Popular, no Comitê do Partido dos Trabalhadores, o qual é situado na frente de um dos Colégios Eleitorais de São José do Norte, qual seja a Escola Marque de Souza, ponto estratégico, portanto, para influenciar o voto dos passantes, tendo em vista a intensa circulação de eleitores no local, conforme levantamento fotográfico das fls. 105/108.



2º FATO:

No dia 07 de outubro de 2012, em horário não precisado nos autos, mas sabidamente entre as 08h 18h, na Hidroviária local, nesta Cidade de São José do Norte, os denunciados Jorge Sândi Madruga e Gilmar Carteli, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito desta Cidade, em conjugação de esforços e comunhão de vontades com colaboradores da Coligação Frente Popular não identificados nos autos, NO DIA DA ELEIÇÃO, DIVULGARAM PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO POLÍTICO.

Na ocasião, os denunciados estacionaram caminhão de som no local, caminho de eleitores que vinham de Rio Grande para São José do Norte com o objetivo de votar, o qual, embora não fizesse propaganda sonora, possuía farta identificação eleitoral dos acusados, visando influenciar o voto dos transeuntes.

3º FATO:

No dia 07 de outubro de 2012, em horário não precisado nos autos, mas sabidamente até por volta das 12 horas, em locais de votação desta Cidade, os denunciados Jorge Sândi Madruga e Gilmar Carteli, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito desta Cidade, em conjugação de esforços e comunhão de vontades com colaboradores da Coligação Frente Popular não identificados nos autos, DIVULGARAM PROPAGANDA DE PARTIDO POLÍTICO.

Na oportunidade, os fiscais do Partido Político dos denunciados, sob o comando destes, divulgaram propaganda do Partido dos Trabalhadores, utilizando, nos locais de votação, para os quais foram designados fiscalizar, crachás de identificação (crachá eleitoral) em dimensão superior àquela determinada na Resolução TSE nº 23372/2011, artigo 87, parágrafo único, qual seja 10 centímetros de comprimento por 05 centímetros de largura, conforme levantamento fotográfico da fl. 104, os quais estampavam símbolo partidário em tamanho ostensivo, de forma a influenciar o sufrágio.

Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções do artigo 39, §50, incisos II e III (duas vezes) da Lei 9.504/1997, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, combinado, ainda, com o artigo 54, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23370/2011 e artigo 87, parágrafo único, da Resolução TSE N°23372/2011, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para interrogatório e defesa que tiverem, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.



2.2. APRECIÇÃO DOS FATOS NA AIJE 231-17.2012.6.21.0130

Os mesmos fatos foram analisados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 231-17.2012.6.21.0130, a qual fora improvida em 1º grau de jurisdição, decisão que foi mantida em 2º grau de jurisdição, pelos seguintes fundamentos contidos no voto-condutor do julgado prolatado por este E. TRE/RS no RE 231-17.2012.6.21.0130:

Os recorrentes, entretanto, não lograram demonstrar a efetiva ocorrência de atos abusivos. **As fotografias das folhas 98 a 101 apenas mostram um caminhão contendo propaganda do representado estacionado próximo a um local semelhante a um porto, com 4 pessoas conversando. Ademais, conforme consta nos autos, houve a remoção do veículo do local, por ação do Ministério Público, o que retira a gravidade das circunstâncias relativamente a este fato, pois a divulgação do candidato fora neutralizada.**

A fotografia da folha 102 captou 4 pessoas utilizando crachás. Embora chame atenção a dimensão do crachá utilizado, evidencia-se apenas um pequeno número de pessoas utilizando tal identificação, a qual, de acordo com o noticiado nos autos, fora substituída no período da tarde.

As fotografias das folhas 103 a 106 mostram algumas pessoas em frente ao comitê da coligação, mas efetivamente não se percebe um número expressivo de eleitores. Diga-se, ainda, que as pessoas estavam espalhadas pelo local, sendo difícil identificar se todas estavam ali por causa do comitê. Ademais, não há um padrão de vestimenta ou identificação ostensiva dos apoiadores da campanha. Analisando as fotos, sequer é possível afirmar a ocorrência de uma aglomeração em frente ao comitê, pois as pessoas ali presentes mais parecem estar confraternizando do que organizando um ato conjunto de propaganda em benefício dos representados.

Como se vê, embora alguns fatos, isoladamente, possam representar alguma infração à legislação eleitoral, nenhum deles, nem mesmo se considerados em conjunto, caracteriza ato abusivo, pois não apresentam gravidade suficiente para agredir a legitimidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

O parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral atuante no feito, à época, do recursos eleitoral em referência, foi pela não comprovação do abuso de poder a ensejar o provimento da AIJE. O parecer restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretense abuso de poder narrado na inicial. 2. O exame dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder, não conformada a gravidade das circunstâncias exigida pelo inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

Como referido os mesmos fatos são objeto desta ação penal.

2.3. ANÁLISE DOS FATOS NESTA AÇÃO PENAL

Os documentos que instruíram a AIJE 231-17.2012.6.21.0130, serviram de base à propositura desta ação penal, como se infere das folhas 07-314. Contudo da instrução desta ação penal em acréscimos a instrução da referida AIJE, não é possível se concluir pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva dos fatos imputados aos acusados.

2.3.1. ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO

O Ministério Público Eleitoral elencou 4 (quatro) testemunhas: Paulo Garcia Saraiva, Luiz Carlos Malta Perazo, Everton Luis Resmini Menezes e Roberto de Souza Pinto. Segue análise dos testemunhos conforme os áudios contidos no processo:



Paolo Garcia Saraiva (CD à folha 447): declarou não ter presenciado nenhum dos fatos, disse não ter nada a declarar;

Luiz Carlos Malta Perazo, funcionário público do cartório eleitoral que trabalhou no dia da eleição (CD à folha 447): **sobre o 1º** diz que esteve no local e notou que era agrupamento normal de pessoas por ser o local com o maior número de eleitores votantes, que não viu fatos de arregimentação de eleitores; **sobre o 2º fato** diz que o promotor, Dr. Everton, comunicou a eles no cartório eleitoral que, quando desceu da barca, de travessia entre Rio Grande e São José do Norte, por volta da 9h, deparou-se com um caminhão com propaganda eleitoral, sendo que o próprio Dr. Everton teria providenciado a retirada do caminhão do local; **sobre o 3º fato** diz que os fiscais do PT estavam com crachás acima do tamanho normal, disso determinaram aos fiscais que dobrassem os crachás naquele momento, e que regularizassem a situação até o meio dia, não notou nenhum intuito de fazer propaganda política pelo uso dos crachás.

Roberto Souza Pinto (CD à folha 447): **sobre o 1º fato**, declarou não saber nada; **sobre o 2º fato**, declarou ter tomado conhecimento no cartório eleitoral, prestou declaração no sentido de que o Dr. Everton (Promotor de Justiça) tinha providenciado a retirada do caminhão; **sobre o 3º fato** disse que presenciou os fatos bem como pediu para os fiscais do partido que regularizassem os crachás, tendo estes rapidamente atendido a determinação; por fim declarou não ter havido arregimentação.

Everton Luís Resmini Meneses (CD à folha 489): **sobre o 1º fato**, diz não ter presenciado; **sobre o 2º fato** diz que chegou por



volta da 9h na hidrovíaria e havia um caminhão estacionado em frente à hidrovíaria, que o caminhão estava só estacionado, não havia ninguém no caminhão, como o caminhão, havia vários carros estacionados com propaganda de candidatos diferentes, que ligou para o candidato Madruga e pediu para que o caminhão fosse retirado, informou no cartório eleitoral sobre os fatos, tendo o veículo depois de algum tempo sido retirado; **sobre o 3º fato** diz não ter conhecimento.

Pela defesa foram ouvidas as seguintes testemunhas:

Ernane Machado Teixeira Junior (CD à folha 447): prestou declaração no sentido de que seria comum a aglomeração das pessoas na proximidade do colégio eleitoral onde teria havido a arregimentação de eleitores e a propaganda no dia da eleição; também declarou não ter visto os denunciados no dia da eleição.

Igor Cortiz Machado (CD à folha 473): prestou declarações no sentido de que estava na cidade no dia da eleição; **sobre o 1º fato** disse que havia um aglomerado de pessoas próxima a seção eleitoral, que é próxima a hidrovíaria, que muitos eleitores vem da cidade de Rio Grande para votar, que não pode afirmar que o aglomerado de pessoas estava vinculado ao comitê do partido, que era próximo também à hidrovíaria; **sobre o 2º fato**, disse que não viu Jorge Madruga no dia da eleição, disse que na hidrovíaria havia várias carros com propaganda política de candidatos diferentes, mas não viu ninguém fazendo propaga, sobre o caminhão disse que o viu próximo à hidrovíaria; **sobre o 3º fato**, disse que obteve informações de que foram usados crachás acima da medida pelos fiscais partidários.

Interrogatório dos acusados:



Jorge Sandi Madruga, prefeito de São José do Norte (CD à folha 528): diz que os fatos não são verdadeiros; que os fatos já foram veiculados em uma AIJE que fora julgada em primeira e segunda instância improcedente; disse que, após votar, por volta das 8h30min, foi para o interior e só voltou após às 17h para acompanhar o escrutínio eletrônico, não tendo conhecimento sobre os fatos.

Gilmar Carteri, vice-prefeito de São José do Norte (CD à folha 528): diz não ter conhecimento sobre os fatos, diz que a fotografia em que ele estava comendo um churrasquinho foi tirada por volta das 16h30min e que as pessoas que aparecem nas fotografias são pessoas do partido não eram eleitores.

2.3.2. CONCLUSÕES DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS IMPUTAÇÕES

Da análise das provas dos autos, quanto ao 1º fato – arregimentação de eleitores na frente do comitê do Partido dos Trabalhadores –, conclui-se não haver provas suficientes de materialidade e autoria. Isso porque o fato já fora analisado na AIJE 231-17.2012.6.21.0130, em que restou consignado no voto condutor do julgado, em segundo grau, não haver comprovação de atos de propaganda eleitoral, nos seguintes termos, conforme transcrito anteriormente: [...] *Analisando as fotos, sequer é possível afirmar a ocorrência de uma aglomeração em frente ao comitê, pois as pessoas ali presentes mais parecem estar confraternizando do que organizando um ato conjunto de propaganda em benefício.* Na instrução desta ação penal não foi agregada prova nova capaz de afastar a conclusão a que se chegará na referida AIJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/11

Vem ao encontro do exposto as declarações de todas as testemunhas, em especial, a testemunha de acusação **Luiz Carlos Malta Perazo (servidor do cartório eleitoral)** que na data dos fatos, foi ao local e notou que havia um agrupamento normal de pessoas, sem ocorrência de ações de arregimentação de eleitores.

Da análise das provas dos autos, quanto ao 2º fato – propaganda no dia da eleição realizada por meio de propaganda afixada em caminhão estacionado na hidrovíaria de São José do Norte –, infere-se que o fato aconteceu, contudo não há provas do dolo consistente em fazer propaganda no dia da eleição e nem provas de autoria. Isso porque o referido veículo era da propaganda do partido político durante o período eleitoral, bem como, percebe-se dos elementos probatórios que outros veículos também estavam estacionados próximo a hidrovíaria e com propagandas de outros candidatos. Logo não houve nova propaganda no dia da eleição, mas sim a continuidade da demonstração da propaganda já existente, como também havia em outros veículos.

Além disso não há provas de autoria que vinculem o estacionamento do caminhão na hidrovíaria a pessoa de JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI. Não existindo prova de autoria, nem de que possível anuência dos denunciados fosse determinante para os acontecimentos (aplicação da teoria do domínio do fato), infere-se óbice probatório intransponível a determinar uma possível condenação de JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI.

Essas conclusões sobre os fatos são corroboradas pelos testemunhos apresentados em juízo, inclusive os de acusação.

Da análise das provas dos autos, quanto ao fato 3 – propaganda no dia da eleição por uso de crachás de fiscal de partido acima



das medidas determinadas em resolução do TSE –, não é possível se concluir pela existência de prova de materialidade e autoria dos fatos. É incontroverso que o fato ocorreu, é dizer alguns fiscais do Partido dos Trabalhadores estavam com crachás em dimensões superiores as determinadas por resolução do TSE.

Contudo não há prova suficiente de materialidade da prática do crime de fazer propaganda no dia da eleição. Isso porque em nenhum momento se comprovou que os referidos fiscais haviam utilizado tais crachás (fotografia à folha 109) como meio de fazer propaganda no dia da eleição.

Vale destacar ainda que os referidos crachás não estavam de acordo com a Resolução do TSE nº 23.372/2011, art. 87¹; situação que implica irregularidade na identificação dos fiscais partidários. Contudo, da leitura do referido artigo, percebe-se não haver consequência jurídica. No tópico, oportuno referir que tal irregularidade foi objeto de fiscalização pela Justiça Eleitoral, por meio dos servidores que prestaram depoimentos neste processo, os quais descreveram o pronto atendimento dos fiscais partidários para regularizar os crachás.

Por sua vez, não há provas de vinculação dos candidatos denunciados ao uso dos referidos crachás por fiscais do partido. No mesmo sentido, inexistem elementos probatórios que demonstrem possível anuência imprescindível de JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI a determinar o cometimento dos fatos (aplicação da teoria do domínio do fato). Disso conclui-se não haver provas para fundamentar um decreto condenatório.

3 – CONCLUSÃO

1 Art. 87. No dia da votação, durante os trabalhos, aos fiscais dos partidos políticos e das coligações só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º). Parágrafo único. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do usuário e a indicação do partido político que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, manifesta-se pela absolvição dos denunciados, por inexistência de provas suficientes para fundamentar um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2015.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo_2742_68901349_160219160135.odt